CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº 618

ENTRADA EM 10/04/2017

PROCESSO Nº 235 DE 2017

INTERESSADO: PREFEITA INTERINA ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017 – Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567 - Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Of. nº 214/2017

MOCOCA, 03 de abril de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
618	10/04/17	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentissima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a proceder à concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Mococa. A escolha das concessionárias deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública.

A necessidade de lei para a presente concessão é exigência legal, prevista no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as regras gerais para tal regime. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 175, dispõe sobre a matéria.

Ora, e a necessidade deste procedimento licitatório na forma de concorrência pública, é exigência legal, mas somente pode ser elaborado após a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, autorizando a Prefeitura a iniciar o procedimento licitatório.

Não se pode olvidar, ainda, a importância da existência de um serviço de transporte regularizado, por se tratar de serviço público essencial e de extrema necessidade e importância para a população.

Importante informar que, a elaboração do presente Projeto de Lei Complementar foi pautada em questões técnicas e financeiras, possíveis e aplicáveis à realidade dos serviços e ao Município de Mococa.

Este os motivos pelos quais o presente Projeto de Lei Complementar merece a mais pronta aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 de 03 de abril de 2017.

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../16, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I – Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2º. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2º. Para os fins dessa Lei Complementar consideram-se:

I – Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II – Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

Art. 4º. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II – Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:

Art. 5º. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I – o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II – o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7º. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I – menores com até 6 (seis) anos de idade;

II – idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III – pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São considerados deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no *caput* deste artigo.

Art. 9º. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

Capítulo III – Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 12. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I – receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II – receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV – receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 13. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I – zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II – atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III – levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV – contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

Capítulo IV – Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV – efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

V – apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX – informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI – as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

XIII – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

XVI – garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVII – apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Capítulo V – Das Obrigações do Poder Concedente:

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

I – fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV – retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V – fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas regulamentares e contratuais;

VI – fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII – extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX – fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X – garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII – promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

Capítulo VI – Do Planejamento Operacional:

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

Capítulo VII – Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art.18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

Parágrafo 1º. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

Parágrafo 2º. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo 3º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Capítulo VIII – Dos Veículos:

Art. 19. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços, durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 5 (cinco) anos.

Art. 21. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

Capítulo IX – Da Intervenção:

Art. 22. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capitulo X - Da Extinção da Concessão:

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em beneficio dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 de abril de 2017.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Prefeita Municipal

APROVADO c/ EMENDAS
Em 1ª Discussão por 15 F
Sessão 26 / 06 / 2017
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por 15 F
Sessão 26 / 06 / 2017
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 235/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de abril de 2017.

Carlos Henrique Lopes Faustino
Presidente em Exercício

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 235/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 04 / 2017

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: LUCA.

DATA DA NOMEAÇÃO: 12 / 04 / 2017.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 235/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 04 / 2017.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 04 / 05 / 2017.

Relator

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO | DATA | RUBRICA
851 | 17.05.17

TRANSCOM - TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA – EPP pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.334.186/0001-40 sediada na rua José Oleto, 995, Distrito Industrial II, em Mococa – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, *requerer o que segue*:-

Tramita na Câmara Municipal de Mococa o Projeto de Lei nº 05/2017, que autoriza a concessão de serviço público de transporte coletivo municipal, sem qualquer ressalva ou disposição transitória que garanta o direito da requerente TRANSPORTE COLETIVO DE MOCOCA LTDA-EPP operar o serviço público com fundamento no atual contrato, vigente por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Medida Cautelar nº19567/SP, da lavra do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI (cópia anexa).

A cautelar mantém vigente o contrato até solução definitiva do Recurso Especial nº 790535/SP, cuja determinação de processamento resultou de recente decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA (cópia anexa).

A potencial de contratação de concessionária sobrepondo o contrato da requerente, por certame resultante da lei pretendida com o referido projeto, contraria a decisão judicial do STJ, violando o princípio da separação de

Transporte Coletivo de Mococa Ltda.
RUA JOSÉ OLETO, 995 - DISTRITO INDUSTRIAL II
CEP 13739-070 - MOCOCA - SP
FONE/FAX: (19) 3656-4051
E-mail: transcom.mococa@ig.com.br

poderes, além do direito adquirido e ato jurídico perfeito, tornando a norma manifestamente inconstitucional.

Como dito, a norma sequer conta com ressalva ou disposição transitória que torne claro o respeito a decisão judicial e institutos acima elencados, propondo, pela generalidade, a violação do atual contrato em execução pela requerente, o que provocaria enormes prejuízos aos usuários e erário público.

De salientar a definição de Luís Roberto Barroso, ao falar das disposições transitórias, dizendo que as mesmas significam "**a influência do passado com o presente, a positividade que se impõe com aquela que se esvai**" (**O DIREITO CONSITUCIONAL E A EFETIVIDADE DE SUAS NORMAS**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p,310).

Para que a propositura pudesse ser analisada com mínimo indício de regularidade, o texto deveria contar com elemento que propiciasse um elo de ligação entre duas ordens jurídicas (atual contrato em vigor e futuro contrato licitamente firmado), evitando, assim, um colapso decorrente da transição, o que aconteceria se aprovado o projeto sem qualquer ressalva ou garantia dos direitos da atual concessionária, em desobediência a decisão do STJ, ignorando-se princípios e garantias fundamentais bem conhecidos pelos poderes constituídos.

Diante de todo o exposto, requer-se sejam tomadas urgentes providências que propiciem os ajustes da propositura à realidade ora demonstrada, considerando os documentos anexos sendo caso mesmo de arquivamento do projeto de lei, pela manifesta inconstitucionalidade e incompatibilidade com a realidade fática do sistema de transporte coletivo de Mococa, objetivamente considerado, tendo como atual concessionária a requerente TRANSPORTE COLETIVO DE

MOCOCA LTDA-EPP, que não pode ter os direitos e garantias violados por ato administrativo ou legislativo.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Mococa, 16 de maio de 2017.

TRANSCOM - TRANSPORTE COLETIVO DE MOCOCA LTDA

M. CELSO MANDRI

À

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

VEREADORA ELIZÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Transporte Coletivo de Mococa Ltda.
RUA JOSÉ OLETO, 995 - DISTRITO INDUSTRIAL II
CEP 13739-070 - MOCOCA - SP
FONE/FAX: (19) 3656-4051
E-mail: transcom.mococa@ig.com.br

RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.567 - SP (2012/0127437-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE	:	TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - TRANSCOM
ADVOGADO	:	EDINILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão da Presidência cujo teor se transcreve:

> 1. Transporte Coletivo Mococa Ltda. - Transcom ajuizou *medida cautelar* visando atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.
> A teor da inicial:
>
> "Dos fatos e fundamentos que configuram o perigo de lesão grave e de difícil ou impossível reparação ao direito da recorrente.
> Cumprimento Provisório de Sentença em Ação Civil Pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa (com pedido de liminar), não transitada em julgado e ainda pendente de decisão pelas Cortes Supremas (STJ e STF). Impedimento de contratação com o poder público pelo prazo de 3 (três) anos. Morte civil da empresa. Demissão de funcionários.
> *Da presença do* fumus boni iuris.
> Verossimilhança das asseverações invocadas. V. Acórdão recorrido negou vigência e aplicabilidade a diversos dispositivos de normas federais. Ofensa a legislação infraconstitucional: Artigo 42, incisos e parágrafos da Lei Federal nº 8.987195 (com a nova redação introduzida pelo artigo 58 da Lei Federal nº 11.445/07); bem como, ao § 4º do artigo 35 da mesma Lei Federal nº 8.987/95; ao artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92 e artigo 10 e incisos da Lei Federal nº 7.347/85, e ainda, aos artigos: 236, § 1; 330, I; 332 e 535, todos do Código de Processo Civil e finalmente, artigo 2º e seus parágrafos e § 1º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). Omissão relativa á aplicação de direito novo ao caso sub examine. Prequestionamento na origem. Oposição de Embargos Declaratórios. Persistência. Nulidade do julgado estadual. Probabilidade do Recurso Especial vir a ser provido pelo Augusto STJ. Precedentes desta Corte: (REsp 964.909/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 23.11.2009) e (REsp 1117987/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 26.08.2010).
> *Da existência do* periculum in mora.
> Impedimento imediato de contratação com o Poder Público Municipal de Mococa:
> - Pregão Presencial nº 016/2012, vencedora, menor lance, proibida de assinar contrato administrativo, habilitada, segunda colocada, maior lance, prejuízo ao erário.
> - Concorrência Pública nº 003/2011. Proibição de firmar Termo Aditivo ao contrato no.

> 149/2011. Objeto: prestação de serviços para transporte de estudantes da Rede Pública de Ensino, residentes na Zona Rural de Mococa. Data da assinatura: 11/07/2011. Término do Prazo: 10/07/2012. Limite: 60 (sessenta) meses.
> - Imediata Concorrência Pública nº 013/12. Processo nº 1194/12. Mesmo objeto: prestação de serviços para transporte de estudantes da Rede Pública de Ensino, residentes na Zona Rural de Mococa. Data do novo certame licitatório: 05 de julho de 2012.
> - Procedimento licitatório próximo vindouro: Imposição Judicial. Objeto: exploração do serviço de transporte coletivo, urbano no município de Mococa (SP). Iminência. Vedação de participação no certame competitivo.
> - Quebra da empresa. Bancarrota. Morte Civil. Demissão de funcionários
> *Conclusão e pedidos finais: Raciocínio lógico. Concessão de liminar. Atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial. Consectários: Permissão de contratação com o poder público. Probabilidade de êxito do apelo nobre"* (fl. 02).

> 2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial só pode ser deferida em hipóteses excepcionais, em que evidenciados o perigo da demora e a relevância do direito invocado - que não se reconhece no caso dos autos.
>
> Aqui, o acórdão impugnado decidiu a questão controvertida à base de fundamento infraconstitucional (*violação dos artigos 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e 42 da Lei nº 8.987, de 1995*) e constitucional (*violação dos artigos 37, XXI, e 175 da Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade da lei municipal que autorizou a prorrogação dos contratos de transporte coletivo sem licitação*), e o recorrente deixou de provar que interpôs recurso extraordinário, aplicando-se na espécie a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Nesse contexto, à míngua do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido. Intimem-se.

O requerente alega, em síntese, que não é hipótese de aplicação da Súmula 126 do STJ, já que "a recorrente comprovou no momento da propositura da presente medida cautelar, a existência da interposição do recurso extraordinário juntamente com o recurso especial e, ainda, o manejo de agravos contra despacho de inadmissibilidade dos apelos extremos, conforme atesta a certidão de objeto e pé".

2. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não se encontra previsto no ordenamento como recurso, recebo-o como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

3. Com razão a agravante. Verifica-se que, de fato, não incide o óbice da Súmula 126/STJ. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença simultânea de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consistente na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que o Tribunal de origem considerou ímprobo o ato de prorrogação do contrato de exploração de serviços de transporte público, realizado no ano de 1999, em face da ausência de procedimento licitatório, ressaltando a existência do elemento subjetivo tendente a beneficiar a sociedade empresarial ora requerente, daí porque lhe foi imposta, entre outras, a pena de proibição de contratar com o poder público por três anos. Consta da fundamentação do acórdão:

> A empresa de ônibus preparou projeto de lei e o apelante Walter, quando prefeito, o remeteu à Câmara e depois o promulgou, prorrogando o contrato de concessão de serviço de transporte coletivo no município por mais dez anos, de modo a permitir que a empresa que explorava aqueles mesmos serviços, desde 1993, recuperasse os investimentos feitos (...) A lei foi sancionada, mesmo contra parecer oferecido pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração

> Municipal.(...) Como já foi dito, o Município não podia firmar contrato sem licitação prévia exigida pelos arts. 175 e 37, XXI, da CF. O art. 42, § da Lei de Concessões - Lei 8.987/95, a obrigava a realizar nova licitação. Dispunha, com efeito, que as: 'as concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observando-se o disposto no art. 43 desta Lei". Acrescentou seu parágrafo 1° que, 'vencido o prazo de concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos da lei'. O contrato que concedeu à Transcom a prestação daqueles serviços, foi firmado em outubro de 93, pelo prazo de três anos, renovado por igual período. Não podia, pois, deixar de observar as determinações da Lei 8.987/95. (...) O Instituto Brasileiro de Administração Municipal concluiu pela ilegalidade da prorrogação (...) mas mesmo assim o prefeito optou pela preservação do projeto de lei à Câmara. Induvidoso, pois, o dolo com que se houve, ao remeter o projeto de lei à Câmera, ao sancioná-lo, aditando, depois, o contrato original, em retribuição ao financiamento de sua campanha política. (...) Sem relevância, ainda, a alegação de que a empresa de ônibus tinha de ser o contrato prorrogado para recuperar os investimentos feitos ou, para preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. A contratação se fez, como já foi dito, em 1993, por três anos, renováveis por mais três e, depois foi prorrogado por dez anos, renováveis por mais dez. Esse segundo contrato, entretanto, se fez sem prévia licitação. A empresa tinha, assim, de se programar para recuperar os investimentos referidos, no prazo de vigência do primeiro contrato, que durou seis anos. (...) Irrecusável, por tudo isso, a prática, em concurso, dos ilícitos referidos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92 (fl. 105/106).

Conforme se percebe, é pelo menos questionável a existência do dolo na prática do ato considerado ímprobo, já que praticado com base em legislação municipal. Considerando tal circunstância e, especialmente, as graves e irreparáveis consequências que decorrem da imposição das penalidades pelo tribunal recorrido, justifica-se, excepcionalmente, a concessão da medida cautelar ora requerida, para o efeito de suspender os efeitos daquele acórdão até o pronunciamento do STJ sobre matéria.

4. Diante do exposto, torno sem efeito a decisão agravada (fl. 364/366) e defiro o pedido, nos termos da fundamentação. Comunique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.535 - SP (2015/0247826-9)

RELATORA	**: MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	: WALTER DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO	: ORESTES MAZIEIRO - SP090426
AGRAVANTE	: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA
ADVOGADOS	: SARITA VON ZUBEN BARACCAT JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR E OUTRO(S) - SP079402
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MOCOCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravos nos próprios autos contra decisões que inadmitiram Recursos Especiais.

Verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade dos Agravos e, face às circunstâncias que envolvem a lide, a necessidade de melhor exame do objeto dos Recursos Especiais, razão pela qual de rigor a reautuação.

Isto posto, **CONHEÇO** dos Agravos e determino a **CONVERSÃO** deles em Recursos Especiais, sem prejuízo da aferição dos requisitos de admissibilidade, a ser realizada no momento processual oportuno.

Publique-se, intimem-se e, após a reautuação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 28 de abril de 2017.

MINISTRA **REGINA HELENA COSTA**

Relatora

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei Complementar nº. 05/2017.*

INTERESSADO: *Executivo Municipal*

ASSUNTO: *Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.*

RELATOR: *Francisco Carlos Cândido*

RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto-me nos seguintes termos:

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de projeto de lei Complementar para *autorizar a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano no município de Mococa.*

Foi requisitada manifestação da assessoria jurídica do IBAM, cujo parecer ratifico em sua integralidade.

Foi realizada por esta Comissão uma audiência pública no dia 17/05/2017, conforme documentos anexos ao

processo n°235/2017, tendo ampla divulgação e participação dos munícipes.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Assim, entendendo procedentes os argumentos jurídicos aqui discutidos, submeto meu posicionamento à apreciação dos colegas de Comissão, no sentido de ACATAR o parecer FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 25 de maio de 2017.

Francisco Carlos Cândido
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 3432/2016

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, do Executivo, que o autoriza a conceder o serviço de transporte coletivo de passageiros. Legalidade. Conveniência de realizar audiências públicas.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, do Executivo, que o autoriza a conceder, mediante concorrência pública, o serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município.

RESPOSTA:

Os contratos de outorga de serviços públicos estão sujeitos a todas as imposições a que está sujeita a Administração, necessárias à formalização dos ajustes, dentre as quais a autorização por lei e a concorrência.

A Lei nº 9.074/95, "no seu art. 2º deixou expressamente claro ser vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios outorgarem concessão ou permissão *sem lei que as autorize e fixe os respectivos termos...*" (Celso Antonio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 635).

A licitação é obrigatória, nos termos do art. 175 da CF e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, na modalidade *concorrência*, conforme determina o art. 2º da Lei nº 8.987/95.

O Projeto de Lei apresentado respeita os comandos assinalados

e encontra-se de acordo com a legislação a respeito. Encontra-se, assim, em condições de ser discutido e aprovado. Entretanto, cabe dar cumprimento ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, que estabelece:

> "Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
>
> (...)
>
> II – debates, audiências e consultas públicas".

À Câmara, pois, compete convocar audiências públicas, inclusive convidando técnicos e autoridades do Executivo, antes de encaminhar o PL à discussão.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

fixam o preço e os critérios de reajuste.

Numa outra classificação, apresenta as cláusulas relativas ao fim da concessão, e destaca as que prevêem os casos de extinção, a reversão do bens em favor do poder concedente, o cálculo de uma possível indenização ao concessionário e as *condições de prorrogação do contrato.* (grifo nosso)

1.2.3 Prazo, extinção e prorrogação da concessão

As concessões não podem ser cedidas por prazos indeterminados, em que somente uma concessionária perpetuar-se-ia na prestação de determinado serviço público, sob pena de afrontar os princípios constitucionais que regem os contratos administrativos além dos procedimentos da licitação.

Porém, em razão das características destes contratos, Rolim[32] demonstra que a fixação de prazos curtos não é compatível na modalidade de concessão de serviço público:

> Em face da peculiaridade de suas características, o prazo da concessão é bastante longo, podendo se estender por 50 ou mais anos. Esse longo prazo é necessário levando-se em conta os elevados investimentos que envolvem a implantação e a manutenção dos serviços concedidos e as obrigações econômico-financeira que geralmente envolvem as atividades de uma concessionária.

Segundo Medauar[33] os contratos de concessão por não ensejar ao poder público dispêndio financeiro, excluem-se da regra do caput do artigo 57 da Lei 8.666/93 (lei das licitações e contratos), no entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo 57, veda expressamente o contrato com prazo de vigência indeterminado. Desse entendimento também compartilham Carvalho Filho[34] e Di Pietro[35].

[32] ROLIM, 2004, p. 237
[33] MEDAUAR, 2006, p. 216
[34] CARVALHO FILHO, 2006, p. 332

O autor traz ainda importante anotação, informando que:

> Convém notar que a cláusula que determina o prazo da concessão não é de natureza contratual, mas sim uma cláusula regulamentar, o que implica dizer que o prazo pode ser alterado unilateralmente pela Administração contratante, para mais ou para menos, sempre que assim o exigir o interesse público.

Numa análise a Lei 9.074/95[40], constata-se que esta pressupõe um prazo de 30 anos como suficientes para a amortização dos investimentos realizados nas concessões para transmissão de energia elétrica, *contratadas a partir da vigência desta lei*, prazo este que poderá ser prorrogado no máximo por igual período. (grifo nosso)

Entretanto, o artigo 17, parágrafo 4º expõe que "As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo."

Então, como se pode observar, a própria Lei 9.074/95, em seu artigo 4º, parágrafo 3º, permite a prorrogação das concessões de energia elétrica a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

A prorrogação para Rolim[41], "É a continuidade da vigência da concessão mesmo depois do prazo originariamente fixado. A prorrogação, no entanto, só será possível se já prevista no edital e no contrato originais e desde que presente relevante interesse público, devidamente fundamentado pelo Poder Concedente."

Explica ainda[42] que advindo à prorrogação de um contrato de concessão de serviço público, poderão ser introduzidas alterações neste contrato, contanto que não modifiquem substancialmente o contrato inicial ou seu objeto e se tenha observância aos requisitos exigidos pelos arts. 19 a 25 da Lei das Concessões (Lei 8.987/95).

A Lei 9.074/95, em seu artigo 2º, com base no artigo 175 da Constituição Federal e

[40] BRASIL, Lei 9.074/95, artigo 4º, parágrafo 3º
[41] ROLIM, 2004, p. 238
[42] *Idem*, p. 239

seu parágrafo único, proclama de forma expressa a obrigação de lei que autorize a Administração, além de celebrar o contrato de concessão, também a fixar as condições de ajuste na mesma lei. No mesmo alcance assinala Rolim[43] que a prorrogação também deverá estar autorizada em lei, exceto se esta possibilidade já constar na lei que autoriza a celebração do contrato ou estiver contida no edital e no próprio contrato de concessão.

De acordo com Wald[44], é pacífico o entendimento de que a prorrogação dos contratos administrativos não é proibida pelo legislador, e pode ser convencionado no próprio contrato de concessão, poderá ser presumida ou decorrer de pleno direito.

Também é deste entendimento Meirelles[45], que leciona que a prorrogação do contrato de concessão é a dilatação da sua vigência, para além do prazo inicial estabelecido, nas mesmas condições do contrato inicial e com o mesmo concessionário. De tal modo, nosso direito admite esta extensão da vigência dos contratos que se extinguem pelo decurso do prazo, desde que esteja prevista expressamente no ato original.

Assim sendo, à prorrogação do contrato, é então admissível, desde que prevista no edital e no contrato. Nesse instrumento é que a Administração deverá estabelecer os critérios e as condições em que a prorrogação será possível, explica Di Pietro[46], afirmando também que "Como os prazos das concessões são, em regra, bastante longos, a prorrogação somente se justifica em situações excepcionais, para atender ao interesse público devidamente justificado [...]".

O contrato de concessão dispõe Diogenes Gasparini[47], deverá disciplinar a matéria referente à prorrogação, sendo que nesse instrumento deverá estar estabelecido *a sua*

[43] *Ibidem*, p. 232
[44] WALD, 2004, p. 187
[45] MEIRELLES, 1996, p. 200
[46] DI PIETRO, 2006, p. 131
[47] GASPARINI, 2008, p.366 (grifo nosso)

possibilidade, o seu prazo, a quantidade de prorrogações possíveis e as hipóteses em que ela poderá ocorrer. De forma diversa, a prorrogação estará vedada.

No que concernem as formas de extinção da concessão, elas estão indicadas no artigo 35 da Lei 8.987/95, entre as principais modalidades estão: o advento do termo contratual; a encampação; a caducidade; a rescisão; a anulação. Pessoa[48] explica que uma vez extinta a concessão, os bens reversíveis retomam ao poder concedente, como também os direitos e privilégios que foram transferidos ao concessionário, conforme dispõe no contrato. Com isso o Poder Concedente retoma os serviços concedidos, assumindo seu controle.

Neste norte, Rolim[49] explica que extinção é simplesmente o término do contrato de concessão, devido o esgotamento do prazo ajustado no contratado original. Dada a extinção, o ente público concedente retoma a execução dos serviços com a reversão dos bens a seu favor, para dar continuidade ao serviço prestado até então pelo concessionário.

Além do advento do termo final, outras possibilidades existem para que o poder público possa retomar os serviços públicos concedidos, seja por intermédio da encampação, oriundo de um ato unilateral, seja pela retomada coativa do serviço pelo inadimplemento contratual, no caso a caducidade da concessão ou ainda pela rescisão unilateral, enfim, não vem ao caso aprofundar em demasia o estudo destes institutos.

Do exposto, certifica-se que os serviços públicos visam à satisfação de interesses e necessidades coletivas da sociedade, ou seja, se trata de interesse público, em que a atuação do Estado é de fundamental importância, quer seja na prestação, na intervenção ou na sua regulação, além de enquadrar a energia elétrica como serviço público essencial, por ser considerada fundamental para a sociedade moderna.

[48] PESSOA, 2003, p. 419
[49] ROLIM, 2004, p. 255

fixam o preço e os critérios de reajuste.

Numa outra classificação, apresenta as cláusulas relativas ao fim da concessão, e destaca as que prevêem os casos de extinção, a reversão do bens em favor do poder concedente, o cálculo de uma possível indenização ao concessionário e as *condições de prorrogação do contrato.* (grifo nosso)

1.2.3 Prazo, extinção e prorrogação da concessão

As concessões não podem ser cedidas por prazos indeterminados, em que somente uma concessionária perpetuar-se-ia na prestação de determinado serviço público, sob pena de afrontar os princípios constitucionais que regem os contratos administrativos além dos procedimentos da licitação.

Porém, em razão das características destes contratos, Rolim[32] demonstra que a fixação de prazos curtos não é compatível na modalidade de concessão de serviço público:

> Em face da peculiaridade de suas características, o prazo da concessão é bastante longo, podendo se estender por 50 ou mais anos. Esse longo prazo é necessário levando-se em conta os elevados investimentos que envolvem a implantação e a manutenção dos serviços concedidos e as obrigações econômico-financeira que geralmente envolvem as atividades de uma concessionária.

Segundo Medauar[33] os contratos de concessão por não ensejar ao poder público dispêndio financeiro, excluem-se da regra do caput do artigo 57 da Lei 8.666/93 (lei das licitações e contratos), no entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo 57, veda expressamente o contrato com prazo de vigência indeterminado. Desse entendimento também compartilham Carvalho Filho[34] e Di Pietro[35].

[32] ROLIM, 2004, p. 237
[33] MEDAUAR, 2006, p. 216
[34] CARVALHO FILHO, 2006, p. 332

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 235/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Após parecer FAVORÁVEL da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminho a presente propositura à Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de maio de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº. 235/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 05 / 17.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Roberto Pereira.

DATA DA NOMEAÇÃO: 26 / 05 / 2017.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº. 235/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 06 / 17.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 26 / 06 / 17.

Relator

Convite: Audiência Pública.

O Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Mococa **CONVIDA** todos os interessados para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que se realizará no dia **1º de junho de 2017, quinta-feira, às 19h30**, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, Praça Marechal Deodoro, nº26, para discutir o Projeto de Lei Complementar nº.05/2017 - Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências (concessão de serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Mococa).

O Projeto de Lei Complementar nº05/2017, encontra-se no site www.mococa.sp.leg.br, em Processo Legislativo - Matérias Legislativas ou no quadro de editais da Câmara para conhecimento de todos.

AGIMAR ALVES
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

CONVITE
Audiência Publica

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MOCOCA.

DATA: 1° DE JUNHO DE 2017
QUINTA-FEIRA, ÀS 19h30

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.



Exmo. Sr.
Dr. Guilherme Schlittler Oliveira
Promotor de Justiça 1ª Promotoria
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1203
13730-000 Mococa-SP

Exmo. Sr.
Dr. Frederico Liserre Barruffini
Promotor de Justiça Substituta da 2ª. Promotoria
Av. Dr. Gabriel do Ó,1.203
13730-000 Mococa-SP

Exmo. Sr.
Dr. Sansão Ferreira Barreto
Juiz de Direito Titular 1ª Vara
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1203
13730-000 Mococa-SP

Exmo. Sr.
Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior
Juiz de Direito da 2ª Vara e Eleitoral
Av. Dr. Gabriel do Ó, 1203
13730-000 Mococa-SP

Exmo. Sr.
Dr. Evandro Eduardo Maglio
Juiz da Vara do Trabalho
Praça Marechal Deodoro, 66
13730-047 Mococa-SP

Ilma. Sra.
Rita de Fátima Firmino Figueiredo
Presidente do Conselho de Segurança- CONSEG
a/c Ademir de Paula
Rua Guapuruvus, 64 - Jd Morro Azul
137385-000 Mococa-SP

Exma. Sra.
Dra. Magdalena Maria Cossolino Martelo
Delegada Adjunta de Polícia Civil
Praça Antonio Gomes Siqueira, 118
13730-118 Mococa-SP

Exmo. Sr.
Dr. Jose Guilherme Torrens Camargo
Delegado de Polícia Civil
Praça Antonio Gomes Siqueira, 118
13730-118 Mococa-SP

Ilmo. Sr.
Maurício Masili
Presidente da ACI Mococa
Rua Visconde do Rio Branco, 741 - Centro
13730-250 Mococa-SP

Ilmo. Sr.
Fábio Ferreira dos Santos
Pres. da 88° Subsecção da OAB/SP
Av.Dr. Gabriel do O, 1.203
13732-700 Mococa-SP

À
Sociedade Direta de Comunicações Ltda
Rua Cap. Miguel Ferreira, 615
13730-013 Mococa-SP

À
Transamérica - FM
Rua Barão De Monte Santo, 1211
13735-060 Mococa-SP

Ao
Jornal "O Destaque"
Rua Cel. Diogo, 1554
13735-080 Mococa-SP

Ao
Jornal Do Meio Dia
Rua Ivone Pereira Rotta, 43
13732-640 Mococa-SP

Ilma. Sra.
Cida Cilli
Rua Cel. Jose Pereira Lima, 1.024
13730-000 Mococa-SP

Ao Jornal
A Mococa
Rua XV Novembro, 617
13730-020 Mococa-SP

À
Associação de Comunicação Comunitária Cultural Esperança e Vida
Rua Alcides Zanchi, 50
13732-508 Mococa-SP

Ao
Jornal de Notícias
Rua Bernadino de Campo, 539 – Brás
13730-000 Mococa-SP

À
Revista do PardoVivo
Rua Flamboyant, 40
13738-060 Mococa-SP

Ilmo. Sr.
Edis Bernardes
Rua Cajuru, 495
13738-060 Mococa-SP

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei Complementar nº. 05/2017.*

INTERESSADO: *Executivo Municipal*

ASSUNTO: *Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.*

RELATOR:

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei Complementar para *autorizar a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano no município de Mococa.*

Foi realizada por esta Comissão audiências pública, conforme documentos anexos ao processo.

Após estudos exaro parecer FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 26 de junho de 2017.

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR		PARTIDO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		VÁRIOS
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
01	MODIFICATIVA	26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art. 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O inciso XV do artigo 14 do projeto passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 14

.....

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

APROVADO
Em 1 Discussão por
Sessão 26 / 06 / 2017
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 do corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

Esta, por exemplo, visa estender a obrigação do eventual concessionário ao cumprimento de normas emanadas também do Estado e da União, contribuindo para maior segurança jurídica das partes.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA 01- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 235/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL:.....			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR		PARTIDO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		VÁRIOS
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
02	ADITIVA	26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art. 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

.....

XVIII – dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

APROVADO
Em 0 Discussão por
Sessão 26/ 06 /2017
Elisangela M. Maziero Bregonelli
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 do corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

Esta, por exemplo, visa obrigar o concessionário a dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia dos usuários e, claro, prestigiar o espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA 02- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 235/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL:.....			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : =
Ausentes : =
Total : 15

1º Secretário

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR		PARTIDO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		VÁRIOS
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
03	ADITIVA	26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art. 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

.....

XIX – realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perimetro urbano, nos Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização.

APROVADO
Em 01 Discussão por _____
Sessão 26 / 06 / 2017
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 do corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

Esta, por exemplo, visa obrigar o concessionário realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano mocoquense, inclusive em nossos Distritos e naqueles novos ou pendentes de regularização, de modo a universalizar o direito ao transporte.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA 03- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 235/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL:.....			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total :

1º Secretário

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR		PARTIDO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		VÁRIOS
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
04	ADITIVA	26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art. 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

.....

XX – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

APROVADO
Em V Discussão por
Sessão 26 / 06 / 2017
Elisangela M. Maziero Bregonoli
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 de corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

Como todos sabem, em Mococa faz calor praticamente o ano inteiro... Logo, esta emenda visa obrigar o concessionário dispor de ar condicionado nos veículos destinados ao transporte coletivo, de modo a promover maior conforto ao usuário.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA 04- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 235/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL:.....			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 15

1º Secretário

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR		PARTIDO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		VÁRIOS
EMENDA N°	TIPO DE EMENDA	DATA
05	ADITIVA	26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art. 212 da Resolução n° 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

.....

XXI – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

APROVADO
Em 1 Discussão por
Sessão 26 / 06 / 2017
Elisangela M. Mazieiro Braganoli
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 d corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

Como todos sabem, a tecnologia e a Internet vieram para ficar. Atualmente, a maioria da pessoas vive conectada à rede mundial de computadores por meio de celulares, notebooks outros dispositivos eletrônicos. Logo, a presente medida emenda obriga o usuário disponibilizar sinal de WI-FI aos usuários do transporte coletivo, como já é comum nas cidade mais modernizadas.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobr Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA 05- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 235/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO		/	
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 13
Votos Contrários :
Ausentes :
Total :

1º Secretário

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR		PARTIDO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		VÁRIOS
EMENDA N°	TIPO DE EMENDA	DATA
06	ADITIVA	26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

.....

XXII – manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário.

APROVADO
Em 1ª Discussão por
Sessão 26 / 06 / 2017.
Elisangela M. Mazzero Breganoli
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 de corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

A presente emenda, por exemplo, visa prestigiar o acesso à informação, obrigando a concessionária a manter site na Internet com dados de interesse dos usuários. A medida, inclusive, está em sintonia com o que já dispõe o Código de Defesa do Consumidor no sentido da boa prestação de um serviço.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA 06- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 235/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR		PARTIDO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		VÁRIOS
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
07	ADITIVA	26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art. 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14

.....

XXIII – manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

APROVADO
Em 1 Discussão por
Sessão 26 / 06 / 2017
Elisangela M. Mazzeo Breganoli
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 d corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

A presente emenda, por exemplo, visa criar mecanismos para que o cidadão-usuário poss contactar diretamente a concessionária para solucionar problemas cotidianos do transport coletivo. A existência de um local específico para o diálogo entre as partes certamente contribu para a prestação de um serviço de melhor qualidade.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobr Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA 07- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 235/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : =
Ausentes : =
Total : 15

1º Secretário

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR		PARTIDO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		VÁRIOS
EMENDA N°	TIPO DE EMENDA	DATA
08	MODIFICATIVA	26/06/2016

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão acima designada, nos termos do art 212 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõem a seguinte emenda:

O inciso XII do artigo 14 do projeto passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 14

.....

XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

APROVADO
Em 1 Discussão por
Sessão 26 / 06 / 2017.
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas:

A Comissão de Obras e Serviços públicos, em audiência pública realizada no dia 22 do corrente, colheu diversas propostas de emenda ao PLC nº 05/2017.

Muitos cidadão reclamam que, às vezes, são tratados com falta de educação por alguns agentes do transporte coletivo. Isso não pode acontecer num serviço público, ainda que as condições gerem stress...

Nesse sentido, a presente emenda visa complementar o dispositivo, a fim de que se promova a humanização e a cordialidade, o que poderá se dar por medidas tanto por parte do concessionário quanto do Poder Público (treinamentos, campanhas etc).

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobre Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA 08- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 235/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário

EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2017

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.
(Transporte coletivo urbano)

AUTOR		PARTIDO
ELIAS DE SISTO		PR
EMENDA N°	TIPO DE EMENDA	DATA
09	MODIFICATIVA	26/06/2016

O vereador abaixo-assinado, nos termos do art. 212 da Resolução n° 09, de 28 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), propõe a seguinte emenda:

O caput do artigo 20 do projeto passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.

...

ELIAS DE SISTO
Vereador

APROVADO
Em 1 Discussão por
Sessão 26 / 06 / 2017
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas:

É verdade que todos queremos um serviço de transporte coletivo de qualidade.

Todavia, entendo que exigir veículos com menos de cinco anos de uso poderá onera demasiadamente o valor da tarifa, prejudicando os usuários, notadamente aqueles de meno poder aquisito.

Com efeito, proponho que os veículos tenham até oito anos de uso, até porque o qu determinará se o serviço é bom ou ruim não é necessariamente o tempo de uso do veículo e sin o estado de conservação do mesmo.

Assim, por razões de interesse público, esperamos contar com a concordância deste nobr Plenário no sentido de aprovação da presente emenda.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

ELIAS DE SISTO
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA 09- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 235/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X	/	
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	X	/	
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL		/	
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON		/	
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 11
Votos Contrários : 04
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1173	26/06/2017	Henrique

DESPACHO

APROVADO
26/06/2017

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- Projeto de Lei Complementar nº.05/2017 – de autoria do Executivo - Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2016.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO SOLICITANDO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : —
Ausentes : —
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 235/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL:.....			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes : -
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 8ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 235/2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON			/
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
	TOTAL:.....			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários : -
Ausentes : -
Total : 14

1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
10050 29/06/17
Nº PROTOCOLO DATA ENTRADA
LÚCIA S. MÔNACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 514/2017-CMM.

Mococa, 27 de junho de 2017.

Prezado Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 26 de junho último, constando de:

1- Autógrafo nº 026/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017. (de autoria do Executivo Municipal - aprovado com emendas em sessão extraordinária) (emendas anexas)

2- Autógrafo nº 027/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2017. (de autoria do Executivo Municipal - aprovado com emendas em sessão extraordinária) (emendas anexas)

As ***emendas estão em negrito e grifadas*** **no texto dos autógrafos.**

As emendas aprovadas ao Projeto de Lei Complementar 01/2017, que forem acatadas deverão ser inseridas nos anexos do mesmo.

Respeitosamente

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Horário 14:06

LÚCIA S. MÔNACO
Enc. Setor de Protocolo

Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de
Mococa

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Capítulo I - Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de Passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (Quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1°. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2°. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3°. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2°. Para os fins dessa Lei Complementar consideram- se:

I - Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3°. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.

Art. 4°. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II - Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:

Art. 5°. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I - o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma continua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II - o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6°. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7°. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I - menores com até 6 (seis) anos de idade;

II - idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III - pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1°. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2°. São considerados deficientes, para os fins Dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3°. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4°. O acompanhante de que trata o parágrafo 3° não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8°. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no caput deste artigo.

Art. 9°. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7°, 8° e 9° desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. II. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

Capítulo III - Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 12. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

I - receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II - receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III- exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 13. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV - contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

Capítulo IV - Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

IV - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

V - apresentar ao Poder Concedente balancetes Semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI - as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

XIII - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

XVI - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

XVIII – dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

XIX – realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização.

XX – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

XXI – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

XXII – manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário.

XXIII – manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Capítulo V - Das Obrigações do Poder Concedente:

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

I - fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação; " - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV - retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V - fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas Regulamentares e contratuais;

VI - fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII - extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX - fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X - garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

Capítulo VI - Do Planejamento Operacional:

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.05/2017.

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

Capitulo VII - Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art.18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

Parágrafo 1º. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

Parágrafo 2°. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo 3°. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Capítulo VIII - Dos Veículos:

Art. 19. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.

Art. 21. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

Capítulo IX - Da Intervenção:

Art. 22. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo daintervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1°. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2°. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X - Da Extinção da Concessão:

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;
IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

Parágrafo 1°. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2°. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3°. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4°. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1°. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2°. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3°. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1° deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4°. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5°. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6°. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

AUTÓGRAFO Nº 027 DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7°, 8° e 9° desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de junho de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

ELIAS DE SISTO
1º Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

SESSÃO ORDINÁRIA 26 DE JUNHO DE 2017

EMENDAS APROVADAS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2017 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO - AUTORIZA A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1- EMENDA MODIFICATIVA
O inciso XV do artigo 14 do projeto passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 14
.....

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pela União, o Estado de São Paulo e o Município de Mococa.

2- EMENDA ADITIVA
O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14
.....

XVIII – dispor de veículos adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência física, de modo a promover a acessibilidade e autonomia do usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015.

3- EMENDA ADITIVA
O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14
.....

XIX – realizar o transporte coletivo em todos os bairros do perímetro urbano, nos Distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, inclusive bairros novos e pendentes de regularização.

4- EMENDA ADITIVA
O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14
.....

XX – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de ar condicionado, de modo a garantir maior conforto aos usuários.

5- EMENDA ADITIVA
O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14
.....
XXI – todos os veículos destinados ao transporte coletivo urbano deverão dispor de rede sem fio fornecedora de sinal WI-FI, de modo a garantir acesso dos usuários à rede mundial de computadores.

6- EMENDA ADITIVA
O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14
.....
XXII – manter página na rede mundial de computadores (site na Internet) com informações sobre a empresa, itinerários, valores de tarifa, horários dos ônibus e demais serviços pertinentes ao usuário.

7- EMENDA ADITIVA
O artigo 14 do projeto passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 14
.....
XXIII – manter escritório físico na região central da cidade de Mococa, bem como canais de ouvidoria e relacionamento com os cidadãos aptos a receber denúncias, reclamações, sugestões e medidas aptas a corrigir e aperfeiçoar o serviço de transporte coletivo.

8- EMENDA MODIFICATIVA
O inciso XII do artigo 14 do projeto passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 14
.....
XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado para o transporte coletivo de passageiros, promovendo a humanização e cordialidade na relação entre profissionais e usuários, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhistas, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

9- EMENDA MODIFICATIVA

O caput do artigo 20 do projeto passa a vigorar sob a seguinte redação:

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos.